

DECRETO Nº 2.550, DE 08 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação e implantação do sistema de parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil atuantes no Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, com fundamento no estabelecido no artigo 88, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil – OSC, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as OSCs terão por objeto relevância pública e social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

I – Termo de Fomento, quando o objetivo for incentivar prioritariamente projetos desenvolvidos ou criados por OSCs, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações;

II – Termo de Colaboração, quando o objetivo for executar prioritariamente atividades parametrizadas pela Administração Pública Municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da Administração Pública Municipal;

III – Acordo de Cooperação, quando o objetivo for executar projetos ou atividades sem transferência direta de recursos financeiros públicos, ainda que preveja compartilhamento de recurso patrimonial, ou cessão de servidor público, cujo plano de trabalho seja de concepção das OSCs ou da Administração Pública Municipal;

IV – Termo de Autorização a ser avaliado e emitido pela Administração Pública Municipal, quando do uso de fundos públicos destinados às funções teleológicas e destinação direta para pautas de atuação das OSCs;

V – Toda gestão financeira de recursos de repasses diretos de fundos financeiros existentes ou porventura autorizados, serão geridos e manejados pela Secretaria Gestora e de acordo com a conveniência da Administração Pública Municipal.

Seção II
Do credenciamento

Art. 3º Serão consideradas aptas e credenciadas as Organizações da Sociedade Civil que apresentarem a documentação abaixo elencada:

I – Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, possuindo a Organização da Sociedade Civil, no mínimo, 01 (um) ano de existência, comprovando cadastro ativo;

II – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

V – Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais de Bezerros;

VI – Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais;

VII – Cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro das pessoas jurídicas ou cópia do estatuto registrado e de eventual alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

VIII – Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da Organização da Sociedade Civil – OSC, registrada na forma da Lei;

IX – Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles, e cópia de seus documentos pessoais;

X – Cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado ou em caso de cessão de espaço por parte da Casa dos Conselhos, a devida apresentação deste;

XI – Cópia de documento que comprove ter normas internas de organização que atendam às exigências previstas no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, e suas alterações posteriores, registradas na forma da Lei;

XII – Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidas, sem prejuízo de outras, as hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do Caput do artigo 33 deste Decreto.

XIII – Declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da entidade ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XIV – Declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, e suas alterações posteriores, as quais deverão estar descritas no documento;

XV – Balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, com demonstrativo de déficit ou superávit, independentemente de quais recursos sejam providos para sua gestão.

Art. 4º A solicitação de credenciamento poderá ser realizada a qualquer tempo.

Art. 5º A OSC que não apresentar toda documentação será notificada para complementar no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de indeferimento.

Art. 6º Do requerimento para credenciamento deverá ser protocolado no setor responsável da Secretaria Municipal de Cidadania, com endereçamento para a respectiva Secretaria gestora, ou diretamente no protocolo desta.

Art. 7º Compete à respectiva Secretaria gestora, em 15 (quinze) dias do protocolo, emitir decisão pelo deferimento, com a publicação do credenciamento da entidade na forma deste Decreto, ou emitir decisão justificada denegando o credenciamento.

Parágrafo único. Em face de decisão denegatória do credenciamento, caberá recurso endereçado ao setor responsável, que analisará a matéria fática de forma colegiada com os dirigentes incumbidos para a tarefa.

Art. 8º Havendo interesse de celebração de mais de uma parceria com diferentes órgãos gestores municipais, o credenciamento deverá ser requerido em cada órgão individualmente, atendidos os requisitos deste Decreto.

Art. 9º Sempre que houver alteração no estatuto social e/ou na representação legal das Organizações da Sociedade Civil será necessário fazer a sua substituição no processo de credenciamento, bem como dos documentos a ele correlatos, para fins de atualização da documentação mantida pelo órgão gestor da parceria.

Art. 10. Caso a Administração Pública Municipal obtenha informações acerca da extinção das atividades das organizações da sociedade civil credenciadas, procederá, de ofício, a notificação destas, a fim de que esclareçam sobre sua situação e manifestem interesse pela manutenção de seu credenciamento no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. A inércia da Organização da Sociedade Civil diante da referida notificação implicará em seu descredenciamento de ofício.

Art. 11. As secretarias gestoras deverão manter atualizado o rol das Organizações da Sociedade Civil credenciadas no sítio eletrônico do Município referente ao terceiro setor ou no meio físico definido para o cadastramento.

Seção III Do Acordo de Cooperação

Art. 12. O Acordo de Cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública

Municipal ou pela OSC.

§ 1º Nos casos em que o Acordo de Cooperação envolver a formalização de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, incluindo o dispêndio financeiro por parte da Administração Pública Municipal para pagamento direto a terceiros, em decorrência da formalização da parceria, tais como locação ou custeio, entre outras, será obrigatório:

I – Realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas neste Decreto;

II – Verificar o atendimento dos requisitos e formalidades indispensáveis à celebração da parceria;

III – Adotar mecanismos de transparência e divulgação das ações;

IV – Observar as regras de denúncia, rescisão e imposição de sanções administrativas;

V – Exigir a apresentação de prestação de contas.

§ 2º Nos casos em que o acordo de cooperação não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, a Administração Pública Municipal poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I – Afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV deste Decreto;

II – Dispensar o procedimento de prestação de contas.

§ 3º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 4º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA, DA PLATAFORMA E DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

Art. 13. A Administração Pública Municipal e as OSCs deverão dar ampla publicidade e promover a transparência das informações referentes às parcerias.

§ 1º Os editais de chamamento público, as justificativas de dispensa ou inexigibilidade, e as parcerias oriundas de emendas parlamentares serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação oficiais do Município.

§ 2º A Administração Pública Municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de

parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pelas parcerias divulgará informações referentes às parcerias celebradas com OSCs em dados abertos e acessíveis no Portal das Parcerias, ou em outro sítio eletrônico único que venha a substituí-lo, com a relação dos instrumentos de parcerias celebrados e seus respectivos planos de trabalho.

§ 4º As informações sobre as parcerias que gerem efeito contra terceiros, tais como editais, justificativas de dispensa e inexigibilidade, entre outros, deverão ser divulgados nos meios oficiais de comunicação, bem como em todos os extratos oriundos das parerias.

Art. 14. As OSCs divulgarão nos seus sítios eletrônicos institucionais oficiais, quando houver, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as informações de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto às OSCs não celebrantes e executantes.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. A seleção da proposta de OSC para celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, quando for o caso, deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal por meio de Chamamento Público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014.

§ 1º O Chamamento Público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O Chamamento Público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos Arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, mediante decisão fundamentada do Administrador Público Municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

§ 3º A dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações posteriores, dependerá de prévio credenciamento realizado conforme o art. 2º e seguintes deste Decreto.

§ 4º Nos caos em que houver recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, a celebração da parceria deve observar os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 113.019/2014, e poderá:

I – Ser precedida de realização de Chamamento Público com delimitação territorial ou temática indicada pelo parlamentar, conforme diálogo técnico com o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução dos recursos.

II – Decorrer de indicação de entidade para celebrar a parceria, desde que o parlamentar formalize sua identificação em ofício à Administração Pública Municipal contendo, no mínimo, o nome e CNPJ da entidade, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 5º A celebração da parceria realizada por dispensa, inexigibilidade de Chamamento Público, ou com recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Art. 16. O edital de Chamamento Público especificará, no mínimo:

I – A programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;

II – O objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III – A data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – Os elementos mínimos que devem compor as propostas;

V – As condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VI – O valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;

VII – A previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

VIII – A minuta do instrumento de parceria;

IX – As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

X – As datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I – Aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II – Ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros.

§ 6º O Edital de Chamamento Público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção quanto aos elementos mínimos da proposta será inferior ao nível de detalhamento que será exigido do plano de trabalho na fase de celebração da parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da Administração Pública Municipal com a sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial interesse no objeto da parceria, audiências públicas e consultas públicas, desde que observados procedimentos que promovam transparência e impessoalidade.

§ 9º A Administração Pública Municipal poderá fornecer orientações que auxiliem as OSCs a elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

§ 10. Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a OSC poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 17. O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

g

§ 1º O edital poderá ser impugnado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua publicação.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, fixar período para entrega das propostas de, no mínimo, 03 (três) dias úteis.

Art. 18. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Da Comissão de Seleção

Art. 19. O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado nos veículos de comunicação do Município.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá convidar representantes da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria para compor a comissão de seleção, observado o disposto no caput.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 4º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 20. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar uma das hipóteses:

I – que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;

II – que sua atuação no processo de seleção configure infração à ética ou conflito de interesse.

Parágrafo único. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III Do Processo de Seleção

Art. 21. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 22. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecido no edital.

§ 2º Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade do objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

VI – o valor global, quando for o caso.

Seção IV

Da Divulgação e Homologação de Resultados

Art. 23. O órgão ou a entidade municipal divulgará os resultados do processo de seleção no veículo oficial de comunicação do Município.

Art. 24. As OSCs poderão impugnar o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão, à comissão de seleção.

§ 1º A impugnação que não for reconsiderada pela comissão de seleção no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento, deverá ser encaminhada à autoridade responsável por celebrar a parceria para decisão final em até 07 (sete) dias úteis.

§ 2º Os recursos serão apresentados nos termos do edital, oportunizada a apresentação de contrarrazões pelos demais interessados antes da decisão final.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 25. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Portal das Parcerias, o resultado definitivo do processo de seleção e eventuais decisões recursais.

Art. 26. A homologação do resultado da seleção obriga a Administração Pública a respeitar o resultado final caso celebre a parceria.

Art. 27. A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I

Do Instrumento de Parceria

Art. 28. O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 29. A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução

de atividade, o prazo de vigência poderá ser de até dez anos, mediante justificativa técnica sobre a necessidade.

Art. 30. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Seção II Da Celebração

Art. 31. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

§ 1º A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 52.

§ 2º As parcerias plurianuais ou as anuais que ultrapassem o exercício financeiro deverão ter seu prazo de execução orçamentária contemplado na norma autorizativa e no Plano Plurianual – PPA.

§ 3º Quando o prazo da parceria ultrapassar a vigência do PPA, a sua continuidade ficará condicionada à aprovação dos futuros instrumentos orçamentários, sob pena de resolução automática da respectiva parceria.

Art. 32. Para a celebração da parceria, a Administração Pública Municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de dez dias úteis, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser implementado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada, cumpridos os requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso II-A do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá vir acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados como os preços praticados no mercado por meio de um dos elementos indicativos abaixo, sem prejuízo de outros:

I – Contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução;

II – Atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III – Tabelas de preços de associações profissionais;

IV – Tabelas de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

V – Pesquisa publicada em mídia especializada;

VI – Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e hora de acesso;

VII – Portal de Compras Governamentais – www.comprasgovernamentais.gov.br;

VIII – Cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser realizadas por item ou agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e indicação do índice adotado.

§ 3º A elaboração do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a Administração Pública, mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adequada aos termos do edital e seja compatível com a concepção apresentada na proposta, de acordo com as necessidades da política pública setorial.

§ 4º Nos casos em que a Administração Pública solicitar ajustes como condição para a aprovação do plano de trabalho, o prazo será de até dez dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação pela OSC, após o diálogo previsto no § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 33. Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 32, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 42 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia de documento, que comprove ter normas internas de organização que atendam às exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, registrados na forma da Lei;

II – Cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III – Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da Lei;

IV – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

V – Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSCs;
- b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;
- d) Currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
- f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC.

VI – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IX – Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Municipais de Bezerros;

X – Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidos da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – de cada um deles, e cópia de seus documentos pessoais;

XI – Cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

XII – Declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

XIII – Declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XIV – Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais.

§ 1º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos V a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 2º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente.

§ 3º O prazo disciplinado no § 2º:

I – Poderá ser reduzido por ato específico e excepcional do Prefeito quando nenhuma OSC o atingir.

§ 4º A critério da Administração Pública municipal, mediante justificativa, os documentos previstos nos incisos III e V a VIII podem ser dispensados quando se tratar da celebração de acordo de cooperação.

§ 5º No caso de atuação em rede, a OSC celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;

II – Comprovante de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitido qualquer um destes:

a) Declarações de OSCs que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) Cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;

c) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados:

I – Em cópia autenticada por cartório competente;

II – Em cópia simples autenticada por servidor da administração a partir do original;

III – Sem autenticação física quando publicados em órgão de imprensa oficial ou com código de autenticação eletrônica, devendo o recebedor certificar sua conferência.

§ 7º Os documentos exigidos pelas normas e leis esparsas para o regular funcionamento da organização da sociedade civil, tais como alvarás, declarações, licenças, dentre outros decorrentes do Poder de Polícia, deverão ser exigidos pelo gestor da parceria, que poderá utilizar-se das sanções previstas nesse Decreto e na Lei 13.019, de

2014.

§ 8º A celebração da parceria está adstrita ao rol de documentos exigidos pela Lei 13.019, de 2014 e por este Decreto, o que não obsta nem derroga o regular exercício do Poder de Polícia e fiscalização pelas Secretarias competentes dos requisitos para o regular funcionamento.

Art. 34. Além dos documentos relacionados no art. 33, a OSC, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 32, declaração de que:

I – Não há, em seu quadro de dirigentes:

a) Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

b) Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, das pessoas mencionadas na alínea "a";

II – Não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III – Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

b) Servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputadores Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

§ 3º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não se aplica à celebração de parcerias com as caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006, que, pela sua própria natureza, são presididas pelos diretores das escolas municipais a ela vinculadas, conforme previsão do art. 39, § 5º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 35. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos artigos 33 34 ou quando as certidões referidas nos incisos VI a IX do art. 33 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de dez dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 36. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Administração Pública Municipal deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no caput e no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a Administração Pública Municipal verificará a existência de contas rejeitadas no âmbito do Município de Bezerros, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso XII do art. 33.

Art. 37. O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital.

Art. 38. O parecer jurídico será emitido por Procurador Municipal lotado na Secretaria gestora, ou na falta deste, por Procurador Municipal lotado na Procuradoria Municipal.

§ 1º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 2º.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 39. Os termos de fomento e os termos de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Do Gestor da Parceria

Art. 40. Compete ao gestor da parceria:

I – Ser responsável perante a Administração Pública Municipal e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;

II – Zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública Municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;

III – Produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a referida Comissão sobre o andamento da parceria;

IV – Informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver, e, simultaneamente, cientificar o Controlador Geral do Município (CGM);

V – Aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos da Administração Pública Municipal, e fornecer subsídios ao administrador público ou ao agente público responsável pela aplicação das demais sanções previstas em norma;

VI – Emitir parecer de análise de prestação de contas;

VII – Opinar sobre a rescisão das parcerias;

VIII – Analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos da parceria.

Parágrafo único. A administração pública poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Seção II

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 41. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública Municipal no instrumento de parceria.

§ 3º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 42. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I – A verificação da existência de denúncias aceitas;
- II – A análise prevista no § 1º do art. 59;
- III – As medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 43. Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza a compensação das despesas realizadas, devidamente comprovadas pela organização da sociedade civil, para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos repassados assim que disponibilizados.

Seção III

Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 44. As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único. A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

- I – A responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e

financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II – A responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 45. A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Parágrafo único. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, nos moldes do § 1º do art. 32.

Art. 46. Não poderão ser pagos com recursos da parceria multas, juros ou correções monetárias referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC.

Art. 47. Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado conforme previsão em plano de trabalho deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível - TED -, Documento de Ordem de Crédito - DOC -, débito em conta, boleto bancário, cheque, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I – O objeto da parceria;

II – A natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 3º Ato público municipal do Secretário ou dirigente máximo da entidade da administração disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º A OSC deverá manter a guarda dos originais, conforme o disposto no art. 68.

Art. 48. A OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados de que trata o §

1º do art. 47 até o vigésimo dia do mês subsequente à liquidação da despesa, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar ensejo à exigência do relatório de execução financeira, conforme art. 69.

§ 3º O gestor da parceria poderá requisitar cópia dos comprovantes de qualquer despesa para averiguação.

Art. 49. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no plano de trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 50. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI – Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – Estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado;

II – Sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e a convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 69, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput ainda que após o término da vigência da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 3º A OSC deverá dar ampla transparência no seu sítio eletrônico, de maneira individualizada, aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 4º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 51. Para fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Seção IV Das Alterações na Parceria

Art. 52. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – Por termo aditivo à parceria:

- a) Ampliação de até cinquenta por cento do valor global;
- b) Redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) Prorrogação da vigência, observados os limites do art. 29 deste Decreto;
- d) Outra alteração necessária no caso concreto;

II – Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- d) Alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independente de anuência da OSC, para:

I – Prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

II – Indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de vinte dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 3º As alterações do plano de trabalho de pequeno valor, tais como remanejamentos e aplicações de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior comunicação à Administração Pública, sem prévia autorização, conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo do Secretário ou dirigente máximo de entidade da Administração Pública Municipal, desde que em benefício da execução do objeto da parceria.

Art. 53. É dispensado parecer jurídico nas hipóteses de alteração da parceria por certidão de apostilamento, simples prorrogação de vigência ou aditamento de valor, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor ou por autoridade que se manifeste no processo. (Redação dada pelo Decreto nº 17.807/2018)

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 54. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSCs, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I – Uma OSC celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;

II – Uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC.

Art. 55. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º A OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de cinco dias úteis, contados da data da rescisão.

§ 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III – Certidões previstas nos incisos VI a IX do art. 33;

IV – Declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante de que não possui impedimento nos cadastros municipais, estaduais ou federais.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica nos últimos cinco anos com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 56. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao Erário.

§ 3º A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

MARIA LUCIELLE
SILVA
LAURENTINO

Assinado de forma digital por
MARIA LUCIELLE SILVA
LAURENTINO
Data: 2023.05.08 12:01:57
+03'00'

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I
Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 57. A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor sob a presidência do ordenador de despesas, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 58. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar uma das hipóteses:

I – Que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da OSC;

II – Que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade do processo do monitoramento e avaliação das parcerias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento do fato que gera o

impedimento, qualquer interessado alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão de monitoramento e avaliação, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º A comissão deverá rejeitar a alegação de impedimento quando considerar improcedente.

§ 5º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão ordenará a substituição do membro e fixará o momento a partir do qual o membro não poderia ter atuado.

§ 6º A comissão decretará a nulidade dos atos do membro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento.

SEÇÃO II DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 59. As ações de monitoramentos e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise:

I – Das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica;

II – Da documentação comprobatória apresentada pela OSC, conforme § 1º do art. 48.

§ 2º Quando for o caso de denúncias aceitas relacionadas à parceria, poderá haver consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 53 deste Decreto.

Art. 60. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá realizar visita *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá comunicar formalmente e previamente a OSC, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será arquivado na Administração Pública e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, que poderá ensejar a revisão do

relatório, a critério do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, por delegação de competência, contratação de terceiros ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

SEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 62. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será no mínimo anual, e conterá:

I – os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, demonstrando:

- a) Avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;
- b) Descrição dos efeitos da parceria na realidade local;
- c) Os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- d) O grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;
- e) Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto;

II – quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos, a análise do gestor da parceria sobre os documentos comprobatórios das despesas da execução financeira, sua regularidade e conformidade com o plano de trabalho, para cumprimento do inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III – quando houver auditorias realizadas pelos controles interno ou externo, no âmbito da fiscalização preventiva, a análise do gestor da parceria sobre o atendimento às medidas tomadas em decorrência dessas auditorias para cumprimento do inciso VI do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 63. Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de trinta dias:

I – Sanar a irregularidade;

II – Cumprir a obrigação;

III – Apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política setorial e da realidade local.

Art. 64. Na hipótese do art. 63, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

I – A devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada.

II – A instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 65. Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar à Controladoria Geral do Município (GCM) sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 66. A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante

apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

Art. 67. Para fins de prestação de contas, a OSC deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que deverá conter:

- I – Descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- II – Demonstração do alcance das metas;
- III – Documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;
- IV – Documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;
- V – Relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- VI – Justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida pelo plano de trabalho no instrumento da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá fornecer elementos para avaliação:

- I – Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II – Do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;
- III – Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto.

§ 3º Para cumprimento do inciso II do § 2º poderá ser realizada pesquisa de satisfação, ou recebida declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros.

§ 4º As informações de que trata o § 2º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho.

§ 5º A OSC deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 68. A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 69. Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório

de execução do objeto, ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II – Extratos da conta bancária específica;

III – Memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV – Cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V – Justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

§ 1º A memória de cálculo referida no inciso III deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º É facultado aos órgãos de controle da Administração Pública a adoção, de modo aleatório, da sistemática de controle por amostragem, conforme ato do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal, considerados os parâmetros a serem definidos em ato do Controlador Geral do Município.

§ 3º A CGM poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentação física referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização.

Seção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 70. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, exclusivamente com relação ao desenvolvimento de seu objeto, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório anual de

execução do objeto, que deverá observar o disposto no art. 67.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de dez dias úteis, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 71. Excepcionalmente poderá ser exigida prestação de contas parcial em periodicidade não inferior a três meses, desde que haja justificativa técnica e previsão no termo de fomento ou no termo de colaboração.

Art. 72. A análise da prestação de contas anual pela Administração Pública Municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Seção III Da Prestação de Contas Final

Art. 73. As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 67.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias.

Art. 74. Será adotada prestação de contas simplificada, com procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva, nas parcerias com valor global igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência não superior a 12 (doze) meses.

§ 1º A organização deverá preencher, na plataforma eletrônica em prestação de contas final única, as informações necessárias previstas nos campos do relatório final simplificado de execução do objeto em até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópias na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no mesmo prazo previsto no § 1º.

§ 3º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de guarda e comprovação das despesas.

§ 4º Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas, aplica-se o previsto no art. 72.

§ 5º A cada ano, poderá ser realizada auditoria por amostragem, mediante seleção aleatória dos termos de colaboração e termos de fomento, com base na prestação de contas simplificada prevista neste artigo, conforme critérios definidos em ato do Controlador Geral do Município, cuja divulgação será feita por Portal das Parcerias.

§ 6º A prestação de contas simplificada poderá ser adotada também nas hipóteses de acordos de cooperação, se assim for definido no instrumento, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 75. A análise da prestação de contas final pela Administração Pública Municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I – O relatório final de execução do objeto;
- II – Os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, e os parciais, quando houver;
- III – O relatório de visita técnica in loco, quando houver;
- IV – O relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;
- V – O relatório de execução financeira, quando for solicitado, nas hipóteses do art. 60.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos positivos da parceria.

Art.76. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

- I – Aprovação das contas;
- II - Aprovação das contas com ressalvas;
- III – Rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 77. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I – Apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, para decisão final no prazo de quinze dias úteis;

II – Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela Administração Pública Municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 78. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá:

I – No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas;

II – No caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo de quinze dias úteis:

a) Devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada;

b) Solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019 de 2014.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 2º A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que decidirá no prazo de quinze dias úteis, considerando os objetivos da política pública setorial.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 78.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput serão definidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II, do caput, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I – A instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II – O registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas nos cadastros do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 79. O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública Municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente por igual período.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput e de sua eventual prorrogação nos termos do § 1º deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – Não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;

II – Não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido do caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, se der por culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.80. Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I – Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 79;

II – Nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria;

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" com subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 79.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 81. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Suspensão temporária;
- III – Declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de

inidoneidade é de competência exclusiva de Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 82. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do art. 81 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de aplicação das sanções previstas no § 6º do art. 81, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 83. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente nos cadastros do Município, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 84. Prescrevem após cinco anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados da data de apresentação da prestação de contas final ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão do dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Para atender ao disposto no caput poderá haver aplicação das regras deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 86. Nas hipóteses em que os termos referidos no artigo 2º deste Decreto derem continuidade a parcerias anteriores à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, de forma ininterrupta e sucessiva, mantendo-se a mesma organização da sociedade civil e objeto, poderá o titular do órgão, mediante ato próprio, autorizar a utilização dos recursos para pagamento proporcional das obrigações sociais decorrentes da efetiva prestação dos serviços previstos pelos instrumentos firmados em períodos antecedentes à parceria em vigor.

Parágrafo único. A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo não importará em aumento do montante financeiro fixado no instrumento da parceria em vigor.

Art. 87. Não são consideradas parcerias para fins deste Decreto:

I – O uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permissão ou concessão de uso, conforme regras e procedimentos previstos na legislação municipal sobre bens públicos;

II – A concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III – A participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão não restritos a entidades privadas sem finalidades lucrativas, regidos por normas próprias.

Art. 88. Aplica-se em toda a sua inteireza, no que couber, os termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, aplicáveis aos casos que porventura aqui não tenha sido tratados.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bezerros – PE, em 08 de maio de 2023.

MARIA LUCIELLE
SILVA LAURENTINO

Assinado de forma digital por MARIA
LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Dados: 2023.05.08 10:34:05 -03'00'

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita